

TC 026.988/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013-2016.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Reiterar diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, repassados, ao Município de Turilândia/MA, regulamentado pelas Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012.

1.1. O referido programa tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

HISTÓRICO

2. Para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, o FNDE repassou a importância total de R\$ 151.000,00, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica, mas o extrato bancário (peça 8) não está completo e não guarda integralmente correlação com as ordens bancárias. Portanto, apresentamos os dados financeiros relativos às ordens bancárias:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordens Bancárias
52.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012

3. O prazo para prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012 encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 1811/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, constante da peça 9, o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.

5. Por meio do ofício constante da peça 10, p. 2-3, recebido conforme atesta o Edital 51, de 6/7/2017 de peça 10, p. 4, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das omissões no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 482/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

7. O Relatório de Auditoria 297/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18, 19 e 20, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013-2016, para que apresentassem alegações de defesa e razões de justificativa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, ante a omissão no dever de prestar contas destes recursos, sendo a proposta feita nos seguintes termos:

34.1. realizar a citação do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
52.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 205.360,00 (peça 22).

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Travessa Boa Esperança, 32 – Pilhões – Turilândia – MA – CEP 65276-000 (peça 21);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16);

a) informar ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

34.2.realizar a audiência do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016;

Endereço: Travessa Boa Esperança, 32 – Pilhões – Turilândia – MA – CEP 65276-000 (peça 21);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)

10. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade de peça 25 foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016: promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0032/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26)	3/1/2019	17/1/2019 (vide AR de peça 29)	José Reinaldo Pereira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 21).	1/2/2019 (inicial), prorrogado a pedido (peça 27) até 18/2/2019

11. O Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito de Turilândia/MA na gestão de 2013-2016 apresentou sua defesa às peças 30-33, devidamente analisada conforme instrução de peça 34, que para não se perca o entendimento criado na dita instrução, vale repetir toda a análise feita naquela ocasião.

Defesa

12. Alega inicialmente que o exercício em relação ao qual se requer a Prestação de Contas data

de 2012, portanto a sete anos atrás.

13. Argumenta que a gestão dos recursos do PDDE é feita pelos próprios gestores escolares, a quem compete fazer a prestação de contas.

14. Complementa sua defesa alegando que em 2012 o requerente sequer era gestor do Município de Turilândia.

15. Conclui que comparece aos autos para apresentar, “no que foi possível colher, os extratos bancários das contas, por Unidade Executora, assim como as notas fiscais relativas às respectivas despesas executadas, repise-se, pelos Gestores Escolares de então, cuja relação segue em anexo”.

Análise

16. Como explanado na instrução inicial de peça 23, da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.

17. Ocorre que o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão 2013-2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 482/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, sendo a documentação em questão considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas. Saliente-se que esse documento não consta dos presentes autos.

18. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011:

Art. 4º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 2º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I. Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;

II. Unidade Executora Própria (UEx) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e

III. Entidade Mantenedora (EM) – entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas.

19. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola em 2012 para o Município de Turilândia/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEx), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações,

entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 3. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

20. Como a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011 para associações representativas das escolas públicas, necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 17/2011 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 19 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I. das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

II. das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EM, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária; e

III. das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 7º.

§ 1º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 16, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

§ 3º Será facultado ao FNDE, quando as circunstâncias exigirem, o julgamento das contas de UEx para apurar a destinação dada aos recursos do programa, hipótese em que o posicionamento firmado prevalecerá sobre o parecer de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

a. da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

b. da EM não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso II do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou

impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

c. da EEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

d. da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem as alíneas “b” e “c” deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 5º As UEx inadimplentes com prestação de contas, indicadas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, que regularizarem suas pendências, deverão ser arroladas na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, a qual deverá ser apresentada, ao FNDE, de uma única vez, até 30 de abril do ano subsequente ao dos repasses.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas ao bloqueio dos repasses e à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nas alíneas “b” e “c” deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro de 2011, deverão ser objeto de prestação de contas em 2012, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos de recursos de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo único do art. 15, deverão ser objeto de prestação de contas mesmo que os créditos dos recursos a que se refere esta Resolução não tenham sido efetivados até 31 de dezembro de 2011, na forma e prazos seguintes:

I. pelas UEx, às EEx, até 31 de dezembro de 2011; e

II. pelas EEx e EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro de 2012.

21. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que dará prosseguimento à análise e consolidação, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011, conforme o caso.

22. Como dito anteriormente, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-prefeito, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

23. Ocorre que os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Turilândia/MA, e a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das

respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar e adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidando e encaminhando ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (30/4/2013).

24. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

25. Tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

26. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

27. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não foi feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 19 da Resolução FNDE 17/2011.

28. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 20, § 8º, da Resolução CD/FNDE 17/2011, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

29. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

30. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficou comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Ministro Augusto Nardes).

31. Nesse oportunidade, ao trazer extratos bancários, notas fiscais, recibos e planilhas de pesquisa de preços, o responsável tenta demonstrar a boa aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012 (peças 30-32).

32. Como dito na instrução de peça 34, temos que um eventual acolhimento dessa documentação como prestação de contas deve repercutir no âmbito desta TCE, já que o FNDE não poderia mais aprovar ou reprovar a mencionada prestação de contas, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela Autarquia, de modo a assistir análise a ser efetuada pelo TCU.

33. A avaliação da documentação apresentada a título de prestação de contas poderia ser realizada de pronto, mesmo porque o TCU não se encontra vinculado à manifestação do tomador. Entretanto, em havendo eventuais manifestações divergentes pelos órgãos de controle, tal ocorrência seria capaz de gerar inseguranças jurídicas inoportunas.

34. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, em seu item 9.1. deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.;

35. Por oportuno, vale trazer ainda os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

EXAME TÉCNICO

36. A conclusão que se chegou da análise anteriormente realizada na instrução de peça 34, foi que ante a apresentação de defesa pelo responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito de Turilândia/MA na gestão de 2013-2016 (peças 30-33), com elementos que poderão ser recebidos como a efetiva prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE - Educação Integral/2011, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do Relator Ministro Marcos Bemquerer, era de bom alvitre realizar uma diligência ao FNDE, de modo a solicitar a emissão de Nota Técnica em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

37. A proposta de diligência contida na instrução de peça 34 contou com a aprovação das instâncias superiores da Unidade Técnica, além da acolhida pelo Relator dos autos, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (ver Despacho de peça 37):

Com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/92, acolho a proposta da unidade técnica, e determino seja realizada diligência ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, emita nota técnica sobre os documentos encaminhados pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito de Turilândia –MA, e informe tempestivamente se os mesmos podem ser considerados como uma prestação de contas intempestivamente apresentadas e se os mesmos se prestam a subsidiar a análise de mérito da presente TCE por este Tribunal.

38. Por conta dessa determinação foi expedito o Ofício 5746/2019-TCU/Secex-TCE, de 15/7/2019 (peça 38) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o seguinte teor:

1. Conforme Despacho do Relator, Ministro Augusto Sherman, de 3/4/2019, e com vistas ao saneamento do processo TC 026.988/2018-6, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, repassados, ao Município de Turilândia/MA, regulamentado pelas Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012, **SOLICITO** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na pessoa de seu (sua) representante legal, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, **ENCAMINHE A ESTA SECRETARIA** nota técnica sobre os documentos encaminhados pelo Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito de Turilândia – MA, e informe tempestivamente se os mesmos podem ser considerados como uma prestação de contas intempestivamente apresentadas e se os mesmos se prestam a subsidiar a análise de mérito da presente TCE por este Tribunal.

39. O FNDE respondeu a diligência por meio do Ofício nº 30580/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE de peças 40 e 42 informando o seguinte:

Com vista ao atendimento da solicitação, encaminhamos cópia da Nota Técnica nº 81/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN resultante da análise da documentação apresentada intempestivamente pelo Senhor Alberto Magno Serrão Mendes a título de prestação de contas dos recursos financeiros repassados a Prefeitura Municipal de Turilândia/MA para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento (PDDE/PDE-Escola), exercício de 2012.

40. Ocorre que a referida Nota Técnica 81/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN não acompanhou o ofício de resposta apresentado pelo FNDE.

CONCLUSÃO

41. Ante a ausência da Nota Técnica 81/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN que deveria ter acompanhado o Ofício nº 30580/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE de peças 40 e 42, cabe reiterar a diligência inicial para que, dessa vez, a resposta do FNDE seja acompanhada da referida nota técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. reiterar a diligência de peça 38, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada ao TCU a Nota Técnica 81/2019/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, **que não acompanhou** o Ofício nº 30580/2019/Diade/Cgapc/Difin-FNDE.

43. Esclarecer que, o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

44. Encaminhar cópia desta instrução e das peças 38 e 42 para o FNDE.

Secex-TCE, em 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1